

DOM 31/12/2003 P.55

PARECER Nº 1839/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/2003.

De autoria da nobre Vereador Gilberto Natalini (PSDB), o projeto objetiva que as permissionárias e concessionárias, prestadoras de serviço de transporte coletivo integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, fiquem obrigadas a substituir seus veículos dotados de transmissão mecânica ou convertê-los, dotando-os de transmissão automática, no prazo de 8 (oito) anos contados da entrada em vigor desta lei.

A proporção da substituição dos câmbios mecânicos pelos automáticos deverá ser de 12,5% (doze e meio por cento) ao ano da frota existente na data da vigência desta lei. A inobservância do disposto na matéria proposta penalizará as permissionárias ou as concessionárias com multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo não convertido respeitando a proporcionalidade constante no parágrafo anterior.

Além das razões elencadas pelo autor em sua justificativa (melhores condições de trabalho para o motorista e diminuição de sobrecarga física ao condutor) o que, torna importante este projeto é que trará de benefício para nossa cidade no trânsito, transporte e aspecto econômico.

No aspecto econômico os veículos com transmissão automática produz redução significativa na quantidade do consumo de combustíveis em relação aos veículos de câmbio mecânico, e também diminui a poluição ambiental, por não jogar fumaça em excesso com gases poluentes (sem queimar) no meio ambiente, pois não é necessário que o motor do veículo esteja desregulado para obter maior potência.

No aspecto trânsito e transporte propiciarão maior conforto aos usuários de transporte coletivos, pois não haverá mais trancos e solavancos que são característicos nos veículos de câmbio mecânico e o deslocamento dos veículos é harmonioso, pois independe da habilidade do motorista para desenvolver velocidade contínua no veículo e no tráfego.

Favorável é o parecer sobre o projeto proposto, mas para um melhor aprimoramento nas condições criadas aos motoristas que permanecem durante horas dirigindo, e a fim de poupar o desgaste físico, sugerimos substitutivo no qual inclua além do câmbio automático também a direção hidráulica para os veículos de transporte coletivos. Apresentação do substitutivo terá como objetivo substituir alguns coletivos que ainda circulam em nossa cidade e não possui direções hidráulicas, chamadas popularmente de "caixa seca".

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 186/2003.

Dispõe sobre a instalação de transmissão automática e direção hidráulica nos veículos da frota do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As permissionárias e concessionárias, prestadoras de serviço de transporte coletivo integrante do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros Do Município de São Paulo, ficam obrigados a substituir seus veículos dotados de transmissão mecânica ou convertê-los, dotando-os de transmissão automática e direção hidráulica, no prazo 8 (oito) anos, contados da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – A conversão ou substituição dos veículos de que trata o "caput" deste artigo deverá efetuar-se na proporção mínima de 12,5 (doze e meio por cento) ao ano da frota existente na data do início da vigência desta lei.

Art. 2º -O descumprimento do dispositivo nesta lei acarretará multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo não convertido, aplicada as permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único – A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Geral de Preços Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 18/12/03.

JOSÉ NOGUEIRA – RELATOR

FRANCISCO CHAGAS – PRESIDENTE

CARLOS APOLINÁRIO

JOSÉ VIVIANI FERRAZ